SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262848 - PE (2026/0029523-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR	:	ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335
AGRAVADO	:	ETIENE SEVERINA GOMES
ADVOGADOS	:	ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR - PE015736
		CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671
		CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento exige que a controvérsia tenha sido apreciada pela instância de origem sob o prisma suscitado nas razões do recurso especial.

2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC demanda a oposição de embargos de declaração e a indicação, no recurso especial, de ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão controvertida.

3. Ausente o prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF e, quando a matéria não for enfrentada sob o enfoque invocado, incide a Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA57996257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 5d458e83-8882-4943-8a73-ac96514dcb6f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262848 - PE (2026/0029523-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR	:	ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335
AGRAVADO	:	ETIENE SEVERINA GOMES
ADVOGADOS	:	ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736
		CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671
		CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento exige que a controvérsia tenha sido apreciada pela instância de origem sob o prisma suscitado nas razões do recurso especial.

2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC demanda a oposição de embargos de declaração e a indicação, no recurso especial, de ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão controvertida.

3. Ausente o prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF e, quando a matéria não for enfrentada sob o enfoque invocado, incide a Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 107):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 200 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, o ente público argumenta que a conclusão adotada pela decisão unipessoal está equivocada, porquanto "o prequestionamento não exige que o acórdão recorrido cite textualmente os artigos apontados como

Documento eletrônico VDA57649978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 28d91c6d-1897-4854-91fb-d763be4b00c1

violados, mas apenas que a matéria jurídica a eles subjacente tenha sido debatida e decidida" (e-STJ, fl. 121), em relação à alegação de violação dos arts. 7, 9 e 10 do Código de Processo Civil (CPC).

Acrescenta, ainda em relação à alegação de violação ao art. 104 do Código Civil (CC) e ao art. 200 do CPC que "o acórdão recorrido enfrentou explicitamente a questão da validade e da (ir)retratabilidade da renúncia ao crédito excedente ao teto da RPV, concluindo pela possibilidade de retratação antes da expedição do requisitório. Ao assim decidir, o Tribunal de origem necessariamente conferiu à renúncia uma natureza jurídica específica — a de ato revogável —, em direta contraposição ao que dispõem os arts. 104 do CC e 200 do CPC, que disciplinam os requisitos de validade e os efeitos imediatos dos atos jurídicos unilaterais" (e-STJ, fl. 121).

Alega, ainda, que "o acórdão recorrido, ao admitir a retratação da renúncia quase dois anos após sua formalização, por mero arrependimento da parte exequente e sem qualquer vício de consentimento, criou, por via jurisprudencial, uma condição não prevista em lei — a possibilidade de retratação antes da expedição do requisitório —, violando diretamente os dispositivos federais invocados" (e-STJ, fl. 122).

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 127).

É o relatório.

VOTO

De início, o município se insurge contra a conclusão adotada pela decisão unipessoal acerca do desfecho atribuído referente aos arts. 7, 9 e 10 do CPC que considerou a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. Sobre o tema, destaca-se que a decisão monocrática assim concluiu (e-STJ, fls. 108-109):

> De início, destaca-se que o recorrente salientou por meio do recurso especial violação aos arts. 7º, 9º e 10 do CPC para consignar a ocorrência de malferimento ao postulado do contraditório e do princípio da vedação à decisão surpresa, porquanto aduz que o acórdão recorrido ratificou a providência tomada pelo juízo originário de aceitar a retratação da parte recorrida quanto aos valores esposados na requisição de pequeno valor a que teria direito sem a intimação prévia da fazenda pública.
> No entanto, não se extrai do acórdão recorrido o prévio debate acerca da ilegalidade da retratação realizada pelo exequente, a partir da perspectiva do primado da vedação à decisão não surpresa. Veja-se as premissas estabelecidas no acórdão recorrido (e-STJ, fls.35-36):
>
> > (...) Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão ID nº 163520015 em face da decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença do processo nº 0007112-42.2018.8.17.3590, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca da Vitória de Santo Antão. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à possibilidade de representação da renúncia ao crédito excedente ao limite previsto para a Requisição de Pequeno Valor (RPV), no contexto do cumprimento de sentença em desfavor do Município de Vitória de Santo Antão. No caso dos autos, a Agravada, inicialmente, renunciou ao crédito excedente ao teto da RPV, exigindo a satisfação de seu

Documento eletrônico VDA57649978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 28d91c6d-1897-4854-91fb-d763be4b00c1

> crédito por essa via. Ocorre que, posteriormente, antes da efetivação de qualquer ato executivo concreto, manifestou sua representação, exigindo a revogação da renúncia e a expedição do precatório, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau. A tese sustentada pelo Município Agravante é a de que a renúncia, uma vez formalizada, seria irretratável de modo que sua posterior revogação violaria o princípio da segurança jurídica. O ente público fundamenta sua insurgência com base em considerações que consideram a renúncia como ato unilateral e irretratável. No entanto, a autoridade predominante, inclusive no âmbito deste Tribunal, aponta no sentido de que a representação da renúncia ao valor excedente ao limite de RPV é plenamente possível, desde que realizada antes da expedição do requisitório ou da extinção do feito executivo. Nesse sentido, esta E. Corte de Justiça já decidiu:
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRV. RETRATAÇÃO À RENÚNCIA DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORNECIDO. 1. Cinge-se, a discussão, na possibilidade de retratação da renúncia ao crédito excedente, soluções pela parte agravada- credora da Fazenda Municipal- com vistas à expedição de RPV para satisfação do seu crédito. 2. *In casu*, atualmente-se não haverá ao menos probabilidade do direito alegado, já que, conforme contestado mais acertado, antes da efetivação de qualquer ato executivo concreto, como expedição de RPV, percepção de qualquer valor ou extinção do processo de execução, nada impedirá a retratação da renúncia ao valor excedente pelo credor. 3. Agravo de Instrumento não fornecido. (TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00160860320198179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 11/02/2020, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães)
> Assim, até que seja efetivado algum ato executivo — como a expedição do RPV, a coleta dos valores pelo credor ou mesmo a extinção do cumprimento de sentença —, a representação da renúncia não encontra óbice legal. Desta forma, verifica-se que a decisão recorrida não merece reparos, pois foi examinada a revisão dominante e garantido à parte exequente o direito de optar pelo regime mais vantajoso, desde que sem prejuízo ao ente público, o que, no caso, restou demonstrado. Ante o exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

Diante desse contexto, não se verifica o requisito indispensável do prequestionamento para para inaugurar a instância especial, tendo em vista que a "ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige não apenas a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt no AREsp n. 1.944.716/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025), nesse viés interpretativo (sem grifos no original):

(...)

No entanto, verifica-se — da decisão agravada — que a solução jurídica atribuída diz respeito ao fato de que, a despeito de ter o insurgente apontado tais

Documento eletrônico VDA57649978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 28d91c6d-1897-4854-91fb-d763be4b00c1

dispositivos, a tese jurídica ventilada não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco sob a ótica da insurgência veiculada no recurso especial, panorama processual que impede o reconhecimento do requisito do prequestionamento nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha de compreensão:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTENRO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16. 17 E 38, DA LEI N. 6.815/80 E ART. 1º, DA LEI N. 9.474/97. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 19 E 121 DA LEI N. 6.015/73 E ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. As razões do recurso especial apontaram violações dos arts. 16. 17 e 38, da Lei n. 6.815/80 e art. 1°, da Lei n. 9.474/97, mas não precisaram, de forma clara, como o acórdão recorrido teria violado tais normas. Dessa forma, pela ausência de real e efetiva delimitação da controvérsia, inafastável a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
> 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum" (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 22/8/2024).
> 3. O Tribunal de origem não apreciou às teses de ofensa aos arts. 1º, 19 e 121 da Lei n. 6.015/73 e art. 16 da Lei n. 7.347/85 sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF.
> 4. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre, o que não ocorreu no caso.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.146.262/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Além disso, "para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1 025 do CPC, na via do especial impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso" (AgInt no REsp n. 2.219.530/MG, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025).

Assim, mostra-se escorreita a conclusão acerca da impossibilidade de conhecer do tópico recursal em deferência ao requisito do prequestionamento.

Ademais, em relação à alegação de violação ao art. 104 do Código Civil (CC) e ao art. 200 do CPC, sublinhou que "o acórdão recorrido enfrentou explicitamente a questão da validade e da (ir)retratabilidade da renúncia ao crédito excedente ao teto da RPV, concluindo pela possibilidade de retratação antes da expedição do requisitório. Ao assim decidir, o Tribunal de origem necessariamente conferiu à renúncia uma natureza

Documento eletrônico VDA57649978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 28d91c6d-1897-4854-91fb-d763be4b00c1

jurídica específica — a de ato revogável —, em direta contraposição ao que dispõem os arts. 104 do CC e 200 do CPC, que disciplinam os requisitos de validade e os efeitos imediatos dos atos jurídicos unilaterais" (e-STJ, fl. 121).

Contudo, conforme se infere do acórdão recorrido, a controvérsia foi dirimida sob o prisma diverso daquele apontado pelo recorrente, sendo a ausência de indicação do art. 1.022 do CPC empecilho para, até mesmo, configurar o requisito do prequestionamento ficto e, eventualmente, apreciar o mérito da irresignação.

Assim, em relação à alegada violação ao art. 104 do Código Civil e art. 200 do CPC, verifica-se que a conclusão alcançada pela decisão singular mostra-se fundamentada na jurisprudência consolidada desta Corte Superior e óbice para o exame da matéria de mérito.

Nesse contexto, as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:23
Código de Controle do Documento: 28d91c6d-1897-4854-91fb-d763be4b00c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.262.848 / PE

Número Registro: 2026/0029523-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071124220188173590 00182826720248179000 182826720248179000 71124220188173590
18282672024817900000071124220188173590

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR	: ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335
RECORRIDO	: ETIENE SEVERINA GOMES
ADVOGADOS	: ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736
	CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671
	CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR	: ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE024335
AGRAVADO	: ETIENE SEVERINA GOMES
ADVOGADOS	: ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736
	CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671
	CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

Documento eletrônico VDA57961686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:40
Código de Controle do Documento: 937ed59a-2982-4bb1-8ce2-8796bcace903

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:40
Código de Controle do Documento: 937ed59a-2982-4bb1-8ce2-8796bcace903